



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 82/2023

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

CÓPIA

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.445/2023, que “*Autoriza o Poder Executivo a implantar a telessaúde na rede municipal do município de Porto Velho/RO e dá outras providências*”

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Observo que o formato do projeto de lei atende as disposições da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Todavia, o projeto de lei deverá ser vetado por Inconstitucionalidade Formal, em razão de vício de iniciativa e por invasão de competência por violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Os artigos 1º a 8º do PL em seu todo, institui atribuição para Secretaria Municipal de Saúde, de modo que com a criação da telessaúde, diversos implementos deverão ser efetivados como exemplo: aquisição de material e software de informática.

No mais, a União editou a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022 – que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em **TODO TERRITÓRIO NACIONAL**.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em análise, **o projeto de lei nº 4445/2023 os artigos 1º a 8º versam sobre a instituição do telessaúde.**

Logo, para criação do telessaúde no âmbito do Poder Executivo Municipal, haverá um dispêndio do Poder Público, em razão dos custos para aquisição dos equipamentos de informática.

No mais, resta configurado o gerencialismo do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, ao criar o telessaúde, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Desse modo Senhor Procurador Geral, o projeto de lei, acaba violando os seguintes dispositivos da Constituição Estadual de Rondônia e Lei Orgânica Municipal, veja:

"CE/RO:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre: ...

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

(...)

LOM/PVH:

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 65 (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 68 – Não será permitido aumento de despesa prevista em projetos:

I – de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, o projeto de Lei Orçamentária.”

Somado a isso, pelo que se denota dos autos, o conteúdo da matéria acaba gerando despesas com custeio para instituição do telessaúde.

Dito isso, observamos a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos autos, (art. 113 ADCT), o qual é de caráter obrigatório nas proposituras legislativas, veja:

“ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Consequentemente para os Tribunais de Justiças, tem declarado Inconstitucionais leis que violem o Princípio da Separação dos Poderes, e institui obrigações na estrutura organizacional e administrativa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição da República, do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A instituição de programa de incentivo de doação de sangue entre os servidores públicos do Município de Porto Velho caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Processo: 0801462-09.2019.8.22.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: HIRAM SOUZA MARQUES. Data distribuição: 09/05/2019 10:53:26. Data julgamento: 16/12/2019. Polo Ativo: Prefeito do Município de Porto Velho. Polo Passivo: Câmara Municipal de Porto Velho e outros.

(...)

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Norma municipal. LC nº 815/20. Regime jurídico dos servidores municipais. Usurpação da iniciativa privativa do chefe do executivo. Ofensa à separação dos poderes. Vício de inconstitucionalidade formal da norma. A Constituição Estadual de Rondônia assegura ao chefe do executivo municipal a iniciativa privativa de leis que, dentre outros, disponham sobre servidores públicos municipais. A Lei Complementar nº 815/20, do município de Porto Velho, padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que usurpou a prerrogativa do chefe do Executivo municipal de iniciar projeto de lei que disponha acerca do regime jurídico de servidores municipais. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Processo: 0806572-52.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: MARCOS ALAOR DINIZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

GRANGEIA. Data distribuição: 21/08/2020 12:36:41. Data julgamento: 20/09/2021. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO."

(...)

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PL Nº 4445/2023 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2023.


(assinado digitalmente)
HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito